



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente 01 (um) Procurador e 01 (um) Contador, para atuarem junto à PGM, na forma dos artigos 232 e 233, inciso III, da Lei Complementar nº 2.635, de 04 de maio de 1990.

A mensagem justificativa informa o que segue:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de Lei Complementar anexo com o objetivo de contratar, temporária e administrativamente 01 (um) Procurador e 01 (um) Contador, para atuarem junto à PGM.

Justificamos a necessidade das contratações baseadas no episódio ocorrido no ano de 2013, em decorrência de vazamento de informações pessoais dos servidores municipais por ocasião do trâmite administrativo para as transferências de contas bancárias para a nova instituição vencedora do certame licitatório, o Município foi condenado, em mais de 300 ações, ao pagamento de indenizações por danos morais, somando valores que, acredita-se, ultrapassam R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Da análise dos processos e das decisões judiciais constatou-se a possibilidade jurídica de apresentação de ação regressiva na Justiça Federal em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Entretanto, considerando a data do pagamento das primeiras condenações (2018/2019) o direito de apresentação de ações regressivas vem prescrevendo mês a mês, sendo urgente a adoção de medida a fim de possibilitar o ressarcimento ao erário.

Tratando-se de elevado número de processos (mais de 300), em que na sua maioria não foram digitalizados e tampouco transferidos para o sistema E-PROC, há a necessidade de desarquivamento destes autos, extração de peças, atualização de valores dentre outros atos necessários a fim de possibilitar o ajuizamento das regressivas, demanda essa que atualmente supera a capacidade de trabalho desta Procuradoria, não pela complexidade, visto que se trata de demanda relativamente simples, mas pela quantidade de trabalho demandado.

Nesse sentido, certos da compreensão da necessidade que a situação impõe, solicitamos aos nobres Edis a discussão e posterior aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado, a fim de atender às necessidades da Administração Pública.

Atenciosamente,

Relatei.

A Constituição Federal, no tocante ao seu art. 37, IX, tem a seguinte redação:

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, "**a lei** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público." A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade contratante¹, no caso, o Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

"Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)"

2

A contratação temporária almejada pelo projeto em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 233, dada a importância dos serviços prestados pelos profissionais a serem contratados. A mensagem justificativa estampa a motivação para tal contratação.

Como o fundamento para a contratação temporária encontra-se no inciso III do art. 233, resta permitida a sua vigência por 12 meses, como requerido, na forma do art. 234, ambos do Regime Jurídico dos Servidores, podendo ser prorrogada por igual período.

Em regra, a contratação temporária deverá contar "prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes" e "autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias" (art. 169, § 1º, da Constituição Federal). Além disso, deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração exigidas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo se a despesa for considerada irrelevante, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, § 3º, da LRF). Por fim, como a contratação temporária, necessariamente, implicará aumento de despesas com pessoal (mesmo que transitório),

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.



deve ser aferido o respeito aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF. O município cumpriu com tais requisitos, trazendo a planilha de cálculo do impacto financeiro e a declaração de responsabilidade do ordenador de despesas, como se demonstra a seguir:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL - ANO 2024/2025 - ESTIMATIVA DE CUSTOS								PROCURADOR E CONTADOR					
	Remuneração	anúenios	13º salário	1/3 férias	Férias Indeniz.	insalub.	Sub-total remuner.	Encargos F A P	F A S	I N S S	FGTS	Sub-total encargos	Total Geral
Categoria	Salário												
PA11A R\$ 7.513,61	1º ano												
	R\$ 52.595,27		R\$ 4.382,94	R\$ 1.460,98	R\$ 4.382,94	R\$ -	R\$ 62.822,13	R\$ -	R\$ -	R\$ 12.945,45	R\$ -	R\$ 12.945,45	R\$ 75.767,58
	2º ano		R\$ -										
	R\$ 39.446,45		R\$ 3.287,20	R\$ 1.095,73	R\$ 3.287,20	R\$ -	R\$ 47.116,60	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.709,09	R\$ -	R\$ 9.709,09	R\$ 56.825,68
					R\$ 7.670,14		R\$ 108.938,72					R\$ 22.654,54	R\$ 132.593,26

Grau de Insalub./Risco de Vida	0%
--------------------------------	----

TOTAL	265.186,52	duzentos e sessenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos
-------	------------	---

CONTRATAÇÃO DE UM PROCURADOR E UM CONTADOR

Para contratação de	PROCURADOR E CONTADOR	7	2024	-	R\$	151.535,15
---------------------	-----------------------	---	------	---	-----	------------

Para contratação de	PROCURADOR E CONTADOR	5	2025	-	R\$	113.651,37
		QUANT. MESES	ANO			

CENTRO DE CUSTOS	173
------------------	-----

[illegible]

	1
	2
	3
8	4
8	5
	6
6	7
	8
	9
	10
	11
	12
	13
	14
	15
	16
	17
	18
	19
	20
	21
	22
	23
	24
	25
	26
	27
	28
	29
	30
	31
	32
	33
	34
	35
	36
	37
	38
	39
	40
	41
	42
	43
	44
	45
	46
	47
	48
	49
	50
	51
	52
	53
	54
	55
	56
	57
	58
	59
	60
	61
	62
	63
	64
	65
	66
	67
	68
	69
	70
	71
	72
	73
	74
	75
	76
	77
	78
	79
	80
	81
	82
	83
	84
	85
	86
	87
	88
	89
	90
	91
	92
	93
	94
	95
	96
	97
	98
	99
	100



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
SECRETARIA DA FAZENDA
Diretoria de Contabilidade

Impacto Orçamentário - Memorando 3949/2024

Dotação	ORÇADO 2024	Valor LIQUIDADO ABR/24	FOLHA DE JAN A ABR	PROJ.MAI A DEZ/24 com cresc. Veg.2,6%	Nova despesa	TOTAL	saldo
173	111.000,00	15.028,16	58.107,02	143.858,26	151.535,15	353.500,43	-242.500,43
SOMA	111.000,00	15.028,16	58.107,02	143.858,26	151.535,15	353.500,43	-242.500,43

PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL - 2024	
Receita Corrente Líquida 2023	R\$ 324.691.792,57
DESPESA ANUAL COM PESSOAL NO 9º QUAD. 2023	R\$ 150.434.962,46
REAJUSTE (5%)	5%
DESPESA COM PESSOAL COM REAJUSTE:	R\$ 157.956.710,58
CRESC. VEG. 2,6% (ANUIENIOS E DEMAIS AVANÇOS)	R\$ 4.106.874,48
DESPESA COM PESSOAL PROJETADA	R\$ 162.063.585,06
Despesa com novas contratações	R\$ 9.061.288,73
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	R\$ 171.124.873,79
RCL ESTIMADA PARA 2024 (+5% sobre 2023)	R\$ 340.928.382,20
COMPROMETIMENTO ATUALIZADO DA RCL	50,15%
Limite para Emissão de Alerta - LRF	48,60%
Limite Prudencial - LRF	51,30%
Limite Legal - LRF	54,00%

INDICAÇÕES/CONTRATAÇÕES DE PESSOAL EM 2024	R\$	9.061.288,73	Processo
Para contratação de 2 motoristas SMDESCH	R\$	99.682,71	15967/2023
Para nomeação de 1 assessor especial II SMVSU	R\$	83.519,17	990/2024
Para contratação de 3 ASSISTENTE DE ESCOLA	R\$	122.942,15	270/2024
Para contratação de 8 PROFESSOR ÁREA I	R\$	374.280,56	267/2024
Para contratação de 1 PROFESSOR ÁREA II - EDUCAÇÃO FÍSICA	R\$	46.785,07	198/2024
Para contratação de 1 PROFESSOR ÁREA II - MATEMÁTICA	R\$	46.721,88	460/2024
Para contratação de 1 Motorista - SMS	R\$	49.775,96	464/2024
Para contratação de 2 PROFESSOR ÁREA I	R\$	93.570,14	268/2024
Para contratação de 4 ASSISTENTE DE ESCOLA	R\$	163.701,27	272/2024
Para contratação de 1 Auxiliar de Serviços Escolares	R\$	36.500,82	266/2024
Para contratação de 2 Auxiliar de Serviços Escolares	R\$	73.100,45	265/2024
Para contratação de 15 PROFESSOR ÁREA I	R\$	701.776,06	268/2024
Para contratação de 1 PROFESSOR ÁREA II - EDUCAÇÃO FÍSICA	R\$	46.785,07	199/2024
Para contratação de 4 Assistente de Educação Inclusiva	R\$	146.201,35	271/2024
Para contratação de 1 Diretor de Departamento SMED	R\$	508.106,71	1579/2024
Para contratação de 18 Assistente de Educação Inclusiva	R\$	657.016,70	836/2024
Para contratação de 1 Chefe de Atividades Auxiliares	R\$	38.647,16	746/2024
Para contratação de 2 Nutricionistas	R\$	167.240,97	565/2024
Para contratação de 2 Psicólogos/ substituído p/ proc.3612/2024			658/2024
Para contrar 5 APOIO PEDAGÓGICO-substituído p/ proc.3599/2024			563/2024
Para contratação 20 ASSIST. ESCOLA substituído p/ proc.3838/2024			563/2024
Para contr. de 15 ASS. DE SERV. ESCOLARES substit. p/ proc.3835/2024			563/2024
Para contratação 10 PROFESSOR ÁREA I	R\$	441.522,11	563/2024
Para contratação de 3 ENTREVISTADOR SOCIAL	R\$	76.393,69	14582/23
Para contratação 1 MOTORISTA	R\$	47.036,45	1184/2024
Para contratação 1 ASSISTENTE SOCIAL	R\$	83.620,48	1184/2024
Alteração de carga horária 75 servidores da SMS	R\$	1.875.798,57	Memo 15354/2023
Gratif. de gestão dos sistemas da folha de pagamento (01)	R\$	18.445,45	Memo 15354/2023
Gratificação Corredor da Guarda	R\$	79.794,82	Memo 15354/2023
3 motoristas SMED	R\$	141.109,35	Memo 3522/2024
Chefe de Serviço Vigilância ambiental	R\$	64.358,19	Memo 3574/2024
Chefe de Serviço Vigilância Epidemiológica	R\$	27.668,23	Memo 653/2024
Para contratação de 02 ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS	R\$	99.135,26	Proc. Adm 836/2024
Para contratação de 05 ASSISTENTES SOCIAIS	R\$	371.646,59	Proc. Adm 836/2024
Para contratação de 04 EDUCADORES SOCIAIS	R\$	92.911,04	Proc. Adm 836/2024
Para contratação de 02 PSICÓLOGOS	R\$	148.658,64	Proc. Adm 836/2024
Para contratação de 01 SOCÓLOGO	R\$	74.329,32	Proc. Adm 836/2024
Para contratação de 01 TERAPEUTA OCUPACIONAL	R\$	74.329,32	Proc. Adm 836/2024
Para contratação de 02 Técnico Saúde Bucal	R\$	102.208,12	Proc. Adm 573/2024
Para contratação de 03 MÉDICO ESPECIALISTA - PSIQUIATRA	R\$	111.494,27	Proc. Adm 573/2024
Para contratação de 08 ASSISTENTES DE ESCOLA	R\$	275.018,24	Proc. Adm 2552/2024
Para contratação 1 Biólogo	R\$	86.593,82	Proc. Adm 2236/2024
Para contratação 1 Engenheiro Ambiental	R\$	86.593,82	Proc. Adm 2236/2024
Para contratação Professor área I	R\$	39.346,29	Proc. Adm 2851/2024
Para contratação 4 visitantes	R\$	92.911,04	Proc. Adm 3404/2024
Para contratação 3 Motorista SMS	R\$	45.526,66	Memo 3333/2024
Diferença FGIS para FG7 SMF	R\$	3.273,88	Memo 4835/2024
Para contratar 1 Técnico de Meio Ambiente	R\$	51.101,56	Proc. Adm 3235/2024
Para contratar 5 Apoio Pedagógico - supervisão	R\$	312.180,64	Proc. Adm 3599/2024
Para contratação de 03 PSICÓLOGOS	R\$	130.076,31	Proc. Adm 3612/2024
Para contratar 1 Professor Ed. Física	R\$	34.340,51	Proc. Adm 3109/2024
Para contratar 30 Assistentes de Escola	R\$	300.801,20	Proc. Adm 3838/2024
Para contratar 10 Auxil. Serv. Escolares	R\$	268.280,36	Proc. Adm 3835/2024
Para contratar 1 Procurador e 1 Contador	R\$	151.535,15	Proc. Adm 3949/2024

OBSERVAÇÃO:

DESPESA DE PESSOAL

Cálculo da despesa de pessoal conforme índice RGF 3º quadrimestre 2023 encaminhado ao TCE/RS (de acordo com certidão emitida pelo TCE/RS) com inclusão do valor das terceirizadas conforme determinação do Sr. Prefeito contida no despacho 81 do memorando 5136/2023.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



O Exmo. Sr. Prefeito Municipal firmou a Declaração do Ordenador de Despesas, como se observa:

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II**

Gustavo Zanatta, Prefeito Municipal de Montenegro no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para a contratação temporária e administrativa de 01 (um) Procurador e 01 (um) Contador. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro também, que nenhuma ação será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Montenegro, 23 de maio de 2024.

Gustavo Zanatta – Prefeito Municipal

5

Há de se esclarecer que a presente análise da contratação temporária é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da “necessidade temporária”, nem do “excepcional interesse público” na contratação. Esses requisitos se presumem cumpridos, em vista da informação contida na mensagem justificativa. Porém, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes.

Assim sendo, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 24 de maio de 2024.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”